

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 15374.001375/2001-13
Recurso nº 202-120424 Especial do Procurador
Acórdão nº 02-03.490 – 2ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2008
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SWEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/01/1997, 20/01/1997, 31/01/1997, 10/02/1997, 20/02/1997, 28/02/1997, 10/03/1997, 20/03/1997, 31/03/1997, 10/04/1997, 20/04/1997, 30/04/1997, 10/05/1997, 20/05/1997, 31/05/1997, 10/06/1997, 20/06/1997, 30/06/1997, 10/07/1997, 20/07/1997, 31/07/1997, 10/08/1997, 20/08/1997, 31/08/1997, 10/09/1997, 20/09/1997, 30/09/1997, 10/10/1997, 20/10/1997, 31/10/1997, 10/11/1997, 20/11/1997, 30/11/1997, 10/12/1997, 20/12/1997, 31/12/1997

CARTÃO MAGNÉTICO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA.

A confecção de cartões de plástico com tarja magnética, comumente denominados “cartões magnéticos”, vendidos a clientes finais consiste na prestação de um serviço de composição gráfica e não se enquadra na hipótese de incidência do IPI.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto e Gilson Macedo Rosenberg Filho que deram provimento ao recurso.


Antonio José Praga de Souza - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora



Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de divergência da Fazenda Nacional (fls. 129 a 134) apresentado em 11 de abril de 2005 contra o Acórdão nº 202-15.596 (fls. 122 a 127), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário da interessada no processo nos seguintes termos:

IPI. INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA.

Estando a operação incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, do IPI.

Recurso ao qual se dá provimento.

A exigência refere-se ao IPI do ano de 1997 incidente sobre bobinas de papéis impressas personalizadas.

Na impugnação, alegando tratar-se de prestação de serviços de terceiros, a interessada juntou amostras dos produtos ao processo (fls. 60 a 65).

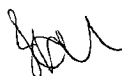
O acórdão recorrido considerou que, com “a circunstância de se tratar de serviço personalizado, para o Direito Civil nasce a chamada obrigação de fazer, e não de dar, como se mera compra e venda fosse”.

Aplicou a disposição do art.1º do Decreto-lei n.406, de1968, considerando que o serviço constaria do item 77 da lista de serviços, nos termos das Súmulas n. 143 do extinto TFR e n. 156 do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente alegou, no recurso, haver divergência quanto à matéria e ter sido a decisão proferida contrariamente ao art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966).

Reproduziu parte do acórdão de primeira instância, no que disse respeito à análise da diferença entre serviço de composição gráfica e atividade de produção de bobinas por encomenda. A atividade de composição gráfica seria artística e relativa à parte tipográfica de um dispositivo, enquanto que a produção de bobinas diria respeito a produção de um objeto.

Ademais, a interessada, “após adquirir o papel já industrializado, em bobinas, e efetuar o seu corte na largura e comprimentos desejados, imprime as características gráficas



particulares solicitadas por seus encomendantes, e, depois, efetua a sua rebobinagem [...]", o que representaria três etapas diferentes de industrialização.

Dessa forma, não se aplicariam ao caso os fundamentos do acórdão recorrido.

O despacho de fls. 141 e 142 admitiu o seguimento do recurso.

Em suas contra-razões (fls. 155 a 163), a interessada reafirmou os termos do acórdão recorrido, afirmando tratar-se de atividade sujeita ao ISS. Transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do 2º Conselho de Contribuintes que trataram da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

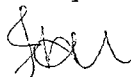
Não só no acórdão recorrido, como também no Acórdão n. 201-80.210, também da Primeira Câmara, acompanhei o entendimento de que, tratando-se de serviços e ainda mais sujeitos ao ISS, descabe a incidência do IPI.

As questões levantadas pela recorrente são irrelevantes para o caso, uma vez que não se trata de encomendas de contribuintes de IPI.

Nesse contexto, adoto os demais fundamentos do Acórdão n. 201-80.210, de relatoria do Conselheiro Maurício Taveira e Silva, que reproduzo abaixo:

Sobre o tema em relevo oportuno apresentar as considerações do ilustre autor Hélio Barthem Neto in "LC 116/03 - Conflitos de Incidência entre o ISS e o IPI." RDDT 123/31, dez/05, apud "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 877/878:

"... durante a vigência do DL 406/68, referidos conflitos de incidência eram dirimidos por meio de ressalvas constantes da lista que definia os serviços tributáveis pelo ISS, bem como em razão da norma contida no § 1º, do art. 8º, daquele diploma; [...]; com a edição da LC 116/03, as ressalvas acerca da incidência do ISS, constantes de alguns dos itens da lista de serviços, deixaram de existir. Outrossim, o § 1º, do art. 8º, do DL 406/68, foi revogado, o que supostamente teria viabilizado a incidência concomitante do ISS e do IPI sobre prestações de serviços e operações com produtos industrializados; esse raciocínio, entretanto, não é válido, tendo em vista que as normas constitucionais relativas à repartição de competências impedem que o mesmo pressuposto de incidência ... seja onerado por mais de uma pessoa política, eis que a competência



tributária é conferida com exclusividade a cada uma dessas pessoas; ... a incidência do ISS e do IPI ... continua a observar as seguintes regras: estando inserida no ciclo de produção de um bem, a atividade será considerada industrialização, cujo resultado é um produto industrializado tributável pelo IPI, objeto de um negócio jurídico; nas hipótese em que tais atividades forem exercidas de forma personalizada, sob encomenda ou para atender às necessidades de usuário final, tratar-se-á de prestação de serviço, tributável apenas pelo ISS."

Corroborando esse entendimento, o extinto o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula no 143, em 08/11/1983, que abaixo se transcreve:

"Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, par. 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI."

No mesmo diapasão se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula no 156, verbis:

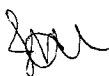
"A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas ao ISS."

Ademais, nesse sentido tem decidido tanto este Conselho quanto os tribunais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

"IPI. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Recurso provido." (Acórdão no 201-78.520; Recurso no 110.313; Relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro; Data da Sessão: 06/07/2005).

"IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE ADESIVOS POR ENCOMENDA. Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de películas adesivas sob encomenda desenvolvida pela Recorrente não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida a prestação de serviço. Recurso provido." (Acórdão no 202-15.523; Recurso no 119.196; Relator Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski; Data da Sessão: 13/04/2004).

"IPI. SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS PERSONALIZADOS E POR ENCOMENDA. Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de películas adesivas sob encomenda desenvolvida



pela Recorrente não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida a prestação de serviço. Recurso provido.” (Acórdão no 202-15.600;

Recurso no 125.614; Relatora Nayra Bastos Manatta; Data da Sessão: 12/05/2004).

Pela semelhança ao presente caso, apropriada a transcrição da ementa do Egrégio TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS. IPI. DEL 406/68, ART. 8º, PAR 1º. SÚMULA 156 DO STJ. Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de cartões de PVC sob encomenda desenvolvida pela autora não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida prestação de serviço.” (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Remessa ex-offício no 199970000331877/PR, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJU de 24/09/2003, p. 370).

Por fim, cabe trazer à colação a elucidativa ementa do acórdão prolatado pela Segunda Turma do STJ, no REsp no 437.324/RS, publicado no DJ de 22/09/2003, p. 235, cuja relatoria coube ao ilustre Ministro Franciulli Netto, concluindo que a atividade de confeccionar cartões magnéticos e de crédito não é fato gerador de IPI:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS ‘A’ E ‘C’ - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFEÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA No 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra ‘a’ do permissivo constitucional, ou, pela letra ‘c’, sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo.

Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a



prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei no 406/68.

*Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do **ISS** (Súmulas nos 156/STJ e 143 do extinto TFR).*

*Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do **IPI**.*

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso.

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito.

Recurso especial provido."

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques